



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
§ 4º Se a poluição é causada em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena:

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.” (NR)

“Art. 55.

.....
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º Se o crime é cometido em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena:

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/23849.93108-73

JUSTIFICAÇÃO

A mera demarcação e o reconhecimento formal do direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam não se revelaram suficiente para a proteção dessas comunidades.

É preciso editar leis criminais específicas para a proteção dessas terras, com penas severas, para prevenir o cometimento de condutas como o garimpo ilegal e a poluição dos rios pelo mercúrio utilizado na exploração mineral.

Diante desse quadro, propomos criar tipos específicos na Lei de Crimes Ambientais, para punir com reclusão, de oito a doze anos, e multa as condutas de causar poluição e de exercer atividade de mineração sem a devida autorização, quando praticadas em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Estamos convencidos da necessidade de implementação dessa modificação legislativa, razão pela qual pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/23849.93108-73